

(CAJ), escritórios modelo de instituições de nível superior ou Defensoria Pública, conveniados com o programa “O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE”, nos casos em que, frustrado ou inviável o acordo, se mostre necessário o ajuizamento da ação judicial pertinente.

Parágrafo único. No exercício da atribuição judicial, o Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade atuará em conjunto com os Promotores de Justiça da respectiva área.

Art. 22. A Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade prestará atendimento fixo e itinerante.

§ 1º O atendimento fixo será prestado diariamente, no horário de atendimento forense.

§ 2º O atendimento itinerante se dará nos núcleos permanentes de atendimento do programa “O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE”, com funcionamento em escolas, igrejas, centros comunitários ou outro local, público ou privado, compatível com as atribuições da Promotoria, e o respectivo cronograma constará do Plano de Atuação (PA) desta.

Art. 23. Cabe, ainda, à Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade, em conjunto com a coordenação do programa “O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE”:

I - solicitar à Procuradoria-Geral de Justiça a designação de outros Promotores de Justiça para atuar no atendimento itinerante;

II - propor à Procuradoria-Geral de Justiça a celebração de convênios em assuntos afetos às atribuições da Promotoria e cooperação na respectiva efetivação; e

III - elaborar relatório semestral das atividades desenvolvidas junto às comunidades, remetendo-o à Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público, observada a legislação vigente.

Seção V

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Art. 24. A Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa compõe-se de nove cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, cabendo:

I - ao 1º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à educação;

II - ao 2º, 3º, 4º, 6º, 8º e 9º Promotor de Justiça, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive no âmbito penal;

III - ao 5º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à saúde; e

IV - ao 7º Promotor de Justiça, a garantia dos demais direitos fundamentais, tutelando os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, não relacionados à saúde, à educação e à segurança pública, inclusive o respeito aos princípios do concurso público e à isonomia do acesso ao cargo público.

§ 1º O exercício das atribuições dos membros da Promotoria de Justiça de que trata este artigo abrange os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, podendo os Promotores de Justiça, neste caso, atuar de forma autônoma ou em conjunto com o 1º e 2º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e 1º e 2º Promotor de Justiça de Mosqueiro, respectivamente.

§ 2º Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de que trata este artigo e os Promotores de Justiça Criminais, por designação do Procurador-Geral de Justiça, nos processos judiciais envolvendo infrações penais decorrentes de atos de improbidade administrativa e lesivos ao patrimônio público.

Seção VI

Da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

Art. 25. A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude compõe-se de onze cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, todos incumbidos da articulação com os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e demais conselhos específicos de cada área de atuação, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Distritais, cabendo:

I - ao 1º, 2º, 3º e 4º Promotor de Justiça, atuar na área protetiva em defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, na forma do art. 227, da Constituição Federal, e do art. 4º, da Lei nº 8.069, de 1990.

II - ao 5º, 6º e 7º Promotor de Justiça, atuar em todos os feitos atinentes à apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, até a conclusão do respectivo processo judicial de conhecimento, na forma do art. 201, incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 1990;

III - ao 8º e 10º Promotor de Justiça, atuar nos processos judiciais de execução de medidas socioeducativas, sendo responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras de programas de atendimento socioeducativo a adolescentes autores de atos infracionais; e

IV - ao 9º e 11º Promotor de Justiça, atuar na apuração de crimes contra a criança e o adolescente, nos casos previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e ainda nos delitos em que a conduta criminosa vise especificamente à criança ou ao adolescente, prevalecendo-se da condição hipossuficiente de tais vítimas.

Seção VII

Da Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Art. 26. A Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher compõe-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos cíveis e criminais, inclusive nas causas relacionadas a crimes do Tribunal do Júri, quando a conduta criminosa vise especificamente à mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atuando, da seguinte forma:

I - o 1º Promotor de Justiça, perante a 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

II - o 2º Promotor de Justiça, perante a 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

III - o 3º Promotor de Justiça, perante a 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e

IV - o 4º Promotor de Justiça, perante a 1ª, 2ª e 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Parágrafo único. Havendo coincidência de audiências ou julgamentos em varas distintas sob a responsabilidade do 4º Promotor de Justiça, este assumirá o primeiro processo que lhe foi distribuído (prevenção), sendo substituído nas demais audiências ou julgamentos, pelo Promotor com atuação nas respectivas varas.

Seção VIII

Das Promotorias de Justiça de Icoaraci

Subseção I

Da Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci

Art. 27. A Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci compõe-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

I - ao 1º e 2º Promotores de Justiça atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de natureza penal, ressalvada a aplicação de legislação especial, excetuados os crimes eleitorais, militares e as atribuições penais da Promotoria de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, sendo:

a) o 1º Promotor de Justiça, perante a 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci; e

b) o 2º Promotor de Justiça, perante a 2ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci;

II - ao 3º Promotor de Justiça atuar:

a) nos processos e procedimentos cíveis e criminais quando a conduta criminosa vise especificamente a mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006; e

b) nas causas relacionadas a crimes do Tribunal do Juri em tramitação perante a 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci; e

III - ao 4º Promotor de Justiça, atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de controle externo concentrado da atividade policial, referidos nos incisos I, II, III e VI e parágrafo único do art. 5º e art. 6º desta Resolução, e perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci.

Subseção II

Da Promotoria de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci

Art. 28. A Promotoria de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci compõe-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

I - ao 1º e 2º Promotor de Justiça, os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relativos:

a) à família, a registro público, a resíduos, à sucessão, a casamento, a órfãos, a interditos e a incapazes não sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) à defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e urbanismo;

c) à defesa do consumidor;

d) à defesa dos direitos constitucionais fundamentais, do patrimônio público e da moralidade administrativa; e

e) aos procedimentos extrajudiciais relacionados a fundações e entidades de interesse social; e

II - ao 3º e 4º Promotor de Justiça, os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:

a) à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, de 1990;

b) à defesa dos direitos fundamentais infantojuvenil e à fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que atendem crianças e adolescentes;

c) à apuração de ato infracional atribuído a adolescente;

d) à execução de medidas socioeducativas em meio aberto;

e) à apuração de crimes contra a criança e o adolescente, nos casos previstos na Lei nº 8.069, de 1990; e

f) a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, dos idosos e das pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 2001, inclusive no âmbito criminal.

Seção IX

Da Promotoria de Justiça de Mosqueiro

Art. 29. A Promotoria de Justiça de Mosqueiro compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, na jurisdição distrital, exercerão as atribuições afetas ao Ministério Público, com atuação perante a Vara e Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro.

Seção X

Da Promotoria de Justiça com Atribuições Gerais

Art. 30. A Promotoria de Justiça com atribuições gerais compõe-se de dez cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, no âmbito das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância, exercerão seu mister por designação do Procurador-

Geral de Justiça, nas hipóteses dos arts. 10, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.625, de 1993, e 18, inciso IX, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O Procurador-Geral de Justiça designará, em caráter especial, Promotores de Justiça para, sem prejuízo das respectivas atribuições, exercerem funções do Ministério Público perante o Projeto “Ministério Público e a Comunidade” ou quaisquer outros de natureza especial ou eventual.

Art. 32. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

Art. 33. Os Promotores de Justiça de uma mesma Promotoria de Justiça poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 34. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licença ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e ainda por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais Promotores de Justiça integrantes da mesma Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

§ 1º Nas Promotorias de Justiça compostas por cargos com atribuições diferenciadas, a substituição automática dar-se-á, especificamente, entre Promotores de Justiça com atribuições semelhantes, salvo impossibilidade manifesta, quando o substituto será designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.

Art. 35. A substituição automática de que trata o “caput” do artigo anterior é aplicável aos afastamentos dos Promotores de Justiça por período igual ou superior a trinta dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça sem vinculação direta com varas judiciais, em que o número de cargos exceder o quantitativo de varas judiciais, o cargo de Promotor de Justiça será excluído da distribuição quando o seu titular se afastar por período inferior a trinta dias, vedada compensação futura.

Art. 36. No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra entrância para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correccional, normalizar o serviço

Art. 37. Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

I - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e

II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tiver sido regularmente intimado.

Art. 38. Os estagiários dos Promotores de Justiça substituídos permanecerão em atividade, à disposição e sob a supervisão dos substitutos, salvo em caso de férias, licença ou afastamento regulamentar dos próprios estagiários.

Art. 39. Em decorrência da mudança da denominação de algumas Promotorias de Justiça, os cargos que as integram terão a nomenclatura ajustada, atualizando-se os atos de lotação de seus titulares mediante simples apostila.

Art. 40. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional e a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa viabilizarão, por intermédio dos Departamentos de Atividades Judiciais e de Informática, a readequação do sistema eletrônico de registro e distribuição dos processos nas Promotorias de Justiça de Terceira Entrância.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Ficam revogados os arts. 2º a 40 da Resolução nº 004/2012-CPJ, de 12 de março de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de junho de 2012.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Corregedor-Geral do Ministério Público

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA